

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ELISA MENEZES DUARTE

O PARADOXO DA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO:
Segurança jurídica e acesso às Cortes Superiores no sistema dos Recursos Excepcionais

Brasília
2026

Elisa Menezes Duarte

O PARADOXO DA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO:
Segurança jurídica e acesso às Cortes Superiores no sistema dos Recursos Excepcionais

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Daniela Marques de Moraes

Brasília

2026

CIP - Catalogação na Publicação

MD812p

Menezes Duarte, Elisa.
O PARADOXO DA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO: Segurança jurídica e acesso às Cortes Superiores no sistema dos Recursos Excepcionais / Elisa Menezes Duarte;

Orientador: Daniela Marques de Moraes. Brasília, 2026.
63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Recursos excepcionais. 2. Ofensa reflexa à Constituição. 3. Segurança jurídica. I. Marques de Moraes, Daniela , orient. II. Título.

Banca Examinadora:

Daniela Marques de Moraes — Orientadora

Paula Pessoa Pereira — Membro da Banca

Aline Cristina Benção — Membro da Banca

Dedico este trabalho aos meus pais e aos meus irmãos, que sempre foram meu lar, minha força e meu maior exemplo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, eu gostaria de agradecer à minha família, que me dá tanto orgulho e me ensina todos os dias sobre união e responsabilidade. Quero agradecer à minha mãe, Elayne Menezes Garcia, por ser minha melhor amiga, por toda a paciência na nossa criação e por todo o carinho, presença, cuidado e amor. Por ter sido minha primeira e maior admiração e inspiração, um modelo da mulher que eu gostaria de ser. Ao meu pai, Douglas Alencar Rodrigues, por sempre estar presente pela nossa família, por sua eterna paciência, por todos os seus ensinamentos e por tudo que dedica a nós.

Um agradecimento mais que especial aos meus irmãos: Rodrigo, Rafael e Vítor. Rodrigo, o mais velho, por ser um exemplo para todos nós, meu primeiro amigo e aquele a quem eu sempre vou recorrer, porque sei que, em qualquer momento, vou encontrar nele apoio. Rafael, por sua presença tão especial, por iluminar nossos dias com seu jeito único de cuidar de quem ama, que deixa em todos nós uma saudade constante por estar tão distante. Vítor, nosso caçula, por me ensinar, mesmo sem perceber, sobre carinho e sobre uma forma mais genuína de amar; por trazer alegria à nossa família; e por ter um coração que, apesar de agora, aos 15 anos, tentar esconder, guarda uma gentileza maior do que qualquer um poderia esperar.

Ao meu namorado, Paulo Paes Landim, que é meu maior companheiro, meu melhor amigo, com quem eu compartilho meus dias mais difíceis e meus dias mais alegres, me ensinando todos os dias sobre calma, paciência e amor tranquilo. Obrigada por me transmitir paz, por ser abrigo, e por me lembrar, com seu jeito leve e cuidadoso, de respirar em meio ao caos.

Às minhas amigas de infância, que me acompanham até hoje e que são o mais próximo que eu sempre vou ter de irmãs: Sophia Assis, Isabela Matos, Bruna Muinhos, Camila Carelli, Maria Eduarda Perdigão, Ana Clara Martinelli e Júllia Belluco. Obrigada por permanecerem na minha vida com tanto carinho, por todos os momentos de apoio, cuidado e alegria, e por mostrarem que nossa amizade resiste ao tempo, à distância e às mudanças da vida adulta. Mesmo tendo caminhos diferentes, com correria, afastamento físico e tantos dias e meses sem nos encontrarmos, vocês nunca deixaram de ser parte essencial da minha história.

Às minhas amizades que vieram já na faculdade, Julia Fidanza, Jéssica Luz, Maria Eduarda Arcoverde, Maria Clara Arcoverde, Laila Rabello, Luiz Eduardo Seixas, Liliane Castro, Ana Clara Carvalho, João Pedro Vasconcellos, e tantos outros que, por falha da minha memória, talvez não estejam nominalmente citados aqui, mas que também fizeram parte dessa caminhada. A faculdade foi mais leve porque encontrei, ao longo dessa caminhada, pessoas com quem pude dividir não apenas aulas e trabalhos, mas também inseguranças, alegrias e muitas lembranças que levarei comigo.

A todas as pessoas que conheci no Malta Advogados, por compartilharem comigo os dias intensos de trabalho, a mesa de almoço, os lanches, as conversas rápidas entre uma tarefa e outra e tantos momentos que tornaram a rotina mais leve. Kalissa, Isabelle, Madu, Camilla, e tantas outras pessoas que fizeram parte dessa história comigo: obrigada por terem sido presença constante em uma fase tão importante da minha vida. Foi muito bonito crescer ao lado de vocês, acompanhar a evolução de cada um e perceber, aos poucos, que estávamos nos tornando profissionais mais preparados.

Agradeço ao escritório Malta Advogados, por todos os ensinamentos e por ter sido um espaço tão importante para a minha formação profissional. À equipe do sancionador, da qual tenho orgulho de dizer que fiz parte, obrigada por tantos aprendizados, trocas e dias de trabalho compartilhados. À Ana Vogado, minha primeira chefe e uma grande inspiração como advogada, professora e líder. À Aline, por todos os ensinamentos, por toda a confiança depositada em mim, e pela presença tão importante na minha trajetória. E, novamente, à Kali e Belle, grandes companheiras de diversas batalhas, que tornaram os dias difíceis muito mais leves.

À professora Daniela Marques de Moraes, por ter sido minha orientadora e por, desde o início da minha vida acadêmica, ter me mostrado o que é ser uma pesquisadora dedicada e uma verdadeira processualista. À professora Paula Pessoa, por quem nutro profunda admiração e respeito, por ter aceitado o convite para compor a banca. Também agradeço à Aline Benção, que, além de ter aceitado compor a banca, é uma referência e inspiração de advogada. Sua presença foi indispensável para a minha evolução profissional, não apenas durante os três anos em que trabalhamos juntas, mas também pelos ensinamentos que, com certeza, carregarei comigo ao longo da minha vida profissional e pessoal.

A todos, obrigada.

“*E não é verdade que o reconhecimento da liberdade de outrem limite a minha própria liberdade: ser livre não é ter o poder de fazer qualquer coisa; é poder superar o dado rumo a um futuro aberto*.”

Simone de Beauvoir.

RESUMO

A Constituição Federal (CF) de 1988 repartiu as competências entre o Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pela guarda da Constituição, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), incumbido da uniformização da legislação federal. Apesar dessa divisão formal, a fronteira entre matéria constitucional e infraconstitucional é frequentemente instável, uma vez que a interpretação da lei federal deve ocorrer à luz da Constituição, o que gera o paradoxo da ofensa reflexa à Constituição no sistema dos recursos excepcionais. A partir desse problema, a pesquisa investiga em que medida a ausência de critérios objetivos e coordenados para a definição da competência entre STF e STJ compromete a segurança jurídica e impõe ônus excessivo ao jurisdicionado. Busca-se demonstrar que, diante dos riscos de inadmissibilidade decorrentes dos filtros recursais, o litigante é muitas vezes levado a interpor simultaneamente recurso extraordinário e recurso especial, sem que isso assegure o efetivo exame da controvérsia. Conclui-se que o problema não está na existência dos filtros de admissibilidade, mas na sua aplicação pouco coordenada, capaz de gerar as situações de limbo recursal. Isso resulta na criação de uma extrema instabilidade institucional, excesso de onerosidade para os jurisdicionados e duplicidade desnecessária de recursos, penalizando, em último caso, a sociedade.

Palavras-chave: Ofensa reflexa. Constituição Federal. Segurança jurídica. Interpretação conforme.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution divided jurisdiction between the Federal Supreme Court, responsible for safeguarding the Constitution, and the Superior Court of Justice, entrusted with ensuring the uniform interpretation of federal legislation. Despite this formal division, the boundary between constitutional and infraconstitutional matters is often unstable, since the interpretation of federal law must always take place in light of the Constitution. Based on this problem, the research investigates the extent to which the absence of objective and coordinated criteria for defining the jurisdiction of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice undermines legal certainty and imposes an excessive burden on litigants. It seeks to demonstrate that, in view of the risks of inadmissibility arising from appellate admissibility filters, litigants are often led to file both an extraordinary appeal and a special appeal simultaneously, without this ensuring an effective examination of the controversy. The paper concludes that the problem does not lie in the existence of admissibility filters themselves, but in their poorly coordinated application, which is capable of generating situations of appellate limbo. This results in significant institutional instability, excessive burdens on litigants, and the unnecessary duplication of appeals, ultimately penalizing society as a whole.

Keywords: Indirect constitutional violation. Federal Constitution. Legal certaint. Interpretation in conformity with the Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **12**

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CORTES SUPERIORES E SEU PAPEL NA DEMOCRACIA **15**

1.1 Trajetória histórica do STF 15

1.2 A Constituição de 1988, a criação do STJ e a repartição de competências 17

2. A FRONTEIRA ENTRE CONSTITUIÇÃO E LEI FEDERAL NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS **21**

2.1 Natureza e função dos Recursos Excepcionais 21

2.2 O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial 22

2.3 Violação direta, ofensa reflexa e interpretação conforme à Constituição 22

2.4 Jurisprudência defensiva 28

2.5 A repercussão geral como parâmetro de filtro legítimo 32

3. O PARADOXO DAS SÚMULAS 283/STF, 126/STJ e 211/STJ **34**

3.1 A (in)eficácia da fungibilidade dos art. 1.032 e 1.033 do CPC/2015 38

3.2 Dados empíricos: o peso do ARE e do AREsp no trabalho das Cortes 40

3.3 Impacto sobre o acesso à justiça, o devido processo legal e a segurança jurídica 42

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL **46**

CONCLUSÃO **54**

REFERÊNCIAS **57**

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, ao criar o STJ, separou a jurisdição constitucional e a jurisdição infraconstitucional, atribuindo ao STF a guarda da Constituição e ao STJ a uniformização da lei federal. O que se observa é que, em um Estado Democrático de Direito, as Cortes Superiores não são desenhadas para serem instâncias de revisão. Elas são as instituições responsáveis para orientar a aplicação do direito, devendo assumir posições acompanhadas de fundamentação clara, uma vez que interfere não apenas no caso concreto, mas também na forma como os demais órgãos do Judiciário, a Administração Pública e a sociedade compreendem o direito.

Acontece que, quando a divisão de competência entre as cortes se torna obscura, especialmente nos casos em que a controvérsia envolve simultaneamente interpretação da lei federal e parâmetros constitucionais, abre-se um vão. É nesse ambiente que se insere o problema da ofensa reflexa à Constituição e da formação de situações de limbo recursal, objeto deste trabalho.

A repartição de competências entre STF e STJ pressupõe uma distinção que, a primeiro momento parece clara, mas acaba trazendo uma grande complexidade quando é aplicada na prática.

A interpretação conforme à Constituição é dever de todo juiz, mas a falta de critérios objetivos e estáveis para definir quando há ofensa direta à Constituição, ofensa reflexa ou mera questão federal gera grave insegurança jurídica. O problema não é a existência de filtros, mas sua aplicação pouco objetiva. Esse é o ambiente em que surgem dúvidas sobre cabimento de Recurso Especial (REsp) ou Recurso Extraordinário (RE).

A questão que se suscita, portanto, é: quando o STJ interpreta uma lei federal à luz da Constituição, como é dever de qualquer juiz, ele está realizando interpretação conforme ou está tocando em questão constitucional que caberia ao STF resolver?

São trazidas reflexões, como do professor Miguel Reale, que justamente levanta questionamentos sobre a impossibilidade de existir questão jurídica que, em última análise, não envolva algum pressuposto de ordem constitucional, refletindo

que “Assim sendo, se analisarmos as questões com rigor formal, tudo acabará se elevando ao texto constitucional, que é a fonte suprema da juridicidade”[1].

Será analisado que, diante do risco de inadmissibilidade em razão da Súmula 126/STJ e Súmula 283/STF, a parte é praticamente obrigada a interpor simultaneamente REsp e RE, especialmente quando o acórdão recorrido possui fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

O paradoxo que vai ser demonstrado é que quando a parte não interpõe ambos os recursos, o fundamento constitucional é considerado suficiente para manter o acórdão; mas, quando interpõe o recurso extraordinário, esse mesmo fundamento pode ser considerado insuficiente para abrir a via do STF, por ausência de ofensa direta e frontal à Constituição.

Para tentar solucionar esse problema, foram criados os artigos 1.032 e 1.033 do Código de Processo Civil (CPC), com expressa previsão da fungibilidade entre os recursos excepcionais. Disciplinam a tramitação conjunta do REsp e RE e a remessa entre as cortes quando houver dúvidas sobre a natureza constitucional ou infraconstitucional. Ocorre que esses dispositivos não cumprem plenamente seu papel, considerando que as Cortes superiores prontamente inadmitem os recursos.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a ausência de critérios objetivos e coordenados para a definição da competência entre STF e STJ, especialmente nos casos de alegada ofensa reflexa à Constituição, compromete a segurança jurídica e impõe ônus excessivo ao litigante na interposição dos recursos excepcionais.

A hipótese sustentada é a de que, embora os filtros de admissibilidade sejam legítimos e necessários à função constitucional das Cortes Superiores, sua aplicação pouco coordenada pode produzir insegurança jurídica, estimular a interposição simultânea de recursos e, em determinados casos, impedir que a controvérsia receba efetiva apreciação de mérito.

Em síntese, se busca analisar como a indefinição entre matéria constitucional e infraconstitucional afeta a segurança jurídica e acarreta onerosidade excessiva

[1] REALE, Miguel. **O modelo jurisdicional e o STJ.** In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça 1989-1999: eventos comemorativos. Brasília: STJ, 1999. Apud PAIVA, Alécia de Almeida. O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de competências com o Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado) — UnB, 2025.

para o litigante, sem, contudo, causar uma esperada redução do acervo, gerando, ao contrário, uma duplicação de recursos por vezes desnecessários.

Quanto à metodologia, o trabalho é baseado em uma análise jurídico-dogmática, mediante revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial. Se faz uma análise normativa, especialmente com relação aos dispositivos constitucionais que disciplinam o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, bem como nas regras do Código de Processo Civil de 2015 relativas à tramitação conjunta e à fungibilidade entre esses recursos, especialmente os arts. 1.031 a 1.033.

Por fim, o exame jurisprudencial, de natureza qualitativa, busca identificar, a partir de decisões do STF e do STJ, como essa análise e definição de ofensa reflexa à Constituição tem sido aplicada na prática, com especial atenção às situações em que a falta de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica, impor ônus excessivo ao litigante e dificultar o efetivo exame do mérito recursal.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CORTES SUPERIORES E SEU PAPEL NA DEMOCRACIA

1.1 Trajetória histórica do STF

A compreensão da função dos recursos excepcionais exige, necessariamente, a análise do desenho institucional das Cortes responsáveis por julgá-los. No sistema judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ocupam posição de cúpula, mas exercem funções distintas. Essa distinção decorre da própria Constituição Federal de 1988, que conferiu ao STF a guarda da Constituição e, ao STJ, a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Mas para compreender essa repartição de competências, não é suficiente examinar somente a Constituição de 1988 e a criação do STJ. É que a configuração atual das cortes é o resultado de um processo histórico amplo, marcado por transformações do Estado e do direito constitucional, gradualmente alterando as funções do próprio Poder Judiciário e construindo mecanismos de controle da legalidade e da constitucionalidade.

É certo que uma recapitulação completa da história do constitucionalismo poderia retroceder a marcos ainda mais antigos, como a Constituição dos Estados Unidos de 1787, ou mesmo à Magna Carta de 1215, um embrião do constitucionalismo que limitou o poder real.

Para os fins deste trabalho, porém, o recorte adequado foi feito a partir, especialmente, da Constituição Imperial de 1824, ponto inicial da organização institucional do Poder Judiciário nacional. Ficou estabelecido na Constituição de 25 de março de 1824, em seu art. 163, que:

> Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, **haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça**, composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.[2]

[2]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Histórico**. Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico. Acesso em: 11 jun. 2026.

Foi criado, assim, o Supremo Tribunal de Justiça, o início do que viria a ser o Supremo Tribunal Federal, que somente passou a ser chamado assim a partir da Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890.

Já a Constituição de 1891, consolidou um novo desenho, prevendo o controle de constitucionalidade das leis, tendo surgido, dessa forma, o recurso extraordinário, introduzido no ordenamento pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Mas sua atual denominação veio do primeiro Regimento Interno do STF, em 1891, tendo sido consagrada no plano constitucional com a Carta de 1934[3].

O Tribunal, composto por quinze juízes, teve sua composição alterada depois da Revolução de 1930, quando o Governo Provisório, por meio do Decreto nº 19.656, reduziu o número para onze ministros.

Em 1934, o Tribunal passou a ser denominado "Corte Suprema". A Constituição daquele ano ampliou suas atribuições e previu sua competência para julgar causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância, especialmente se a decisão contrariasse tratado ou lei federal, ou quando estivesse em discussão a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição.

Nesse mesmo contexto, a Constituição de 1934 também introduziu o que veio a ser conhecido como "reserva de plenário". Segundo o art. 179, os tribunais somente poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Essa exigência buscava conferir maior estabilidade e rigor institucional ao controle de constitucionalidade exercido pelos tribunais[4].

Além disso, se conferiu ao Senado Federal competência para atribuir efeitos *erga omnes* às decisões de inconstitucionalidade proferidas. Para isso, o Senado poderia suspender a execução de qualquer lei ou ato, declarando inconstitucional e impedindo que os efeitos da decisão permanecessem restritos às partes do processo.

Como explica Luís Roberto Barroso, com a Constituição de 1934, foi introduzido um caso específico de controle por via principal e concentrada, de competência do STF, que é a representação interventiva. Nesse caso, a lei que

---

[3] AZEM, Guilherme Beux Nassif. **A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 205-210, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242893. Acesso em: 13 maio 2026.

[4] MARINONI, Luiz Guilherme. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

decretasse a intervenção federal por violação aos princípios constitucionais sensíveis deveria ser previamente submetida à mais alta Corte, por provocação do Procurador-Geral da República, para que fosse declarada sua constitucionalidade[5].

Em 1946, após a redemocratização, a Constituição elencou como uma das possibilidades de cabimento do Recurso Extraordinário, a contrariedade a dispositivo da Constituição, além da contrariedade à letra de tratado ou lei federal. Dessa forma, foi inaugurada, de forma expressa, a bivalência de controle de constitucionalidade e de legalidade. (CALDEIRA, 2014, p. 278).

Já em 1960, em razão da transferência da capital federal para Brasília, o Supremo Tribunal Federal também se deslocou para a nova capital, passando a funcionar na Praça dos Três Poderes. Durante o regime militar, o Tribunal sofreu diversas intervenções do regime, tendo sua composição alterada diversas vezes e alguns ministros até sido aposentados compulsoriamente.

Em 1965, mediante a EC de 26.11.1965, houve a primeira manifestação de controle abstrato, uma vez que a Emenda passou a atribuir ao STF competência para processar e julgar a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República.

A Constituição de 1967 reafirmou o modelo de controle difuso de constitucionalidade e preservou a ação direta voltada ao controle abstrato de normas estaduais e federais, nos moldes já delineados pela Emenda Constitucional nº 16/1965. Desse modo, manteve-se a convivência entre o controle incidental, exercido no julgamento de casos concretos, e o controle concentrado, de competência do Supremo Tribunal Federal.

1.2 A Constituição de 1988, a criação do STJ e a repartição de competências

Por fim, com a promulgação da Constituição de 1988, o STF passou a ter expressamente reafirmada sua função central de guarda da Constituição, nos

[5] BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

termos dos arts. 101 a 103[6]. Ao mesmo tempo, a criação do Superior Tribunal de Justiça permitiu uma redistribuição das competências, antes concentradas no STF, criando o tribunal que seria o grande guardião das normas infraconstitucionais.

Com isso, reservou-se ao STF o exame das controvérsias de natureza constitucional, enquanto se confiou ao STJ a missão de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional.

A Constituição de 1988, conhecida como Carta Cidadã, também fortaleceu o sistema de garantias fundamentais e os instrumentos de tutela jurisdicional dos direitos. Ao lado do mandado de segurança, já previsto no ordenamento constitucional desde 1934, foram reafirmados instrumentos clássicos, como o *habeas corpus*, e criados novos mecanismos, como o *habeas data* e o mandado de injunção. Esse desenho ampliou as possibilidades de controle judicial diante de ilegalidades, omissões normativas e violações a direitos fundamentais.

A nova Carta Magna também ampliou significativamente o direito da propositura da ação direta, já que, o que antes era de competência privativa do Procurador-Geral da República, agora, nos termos do art. 103, dispõem de legitimidade para propor, o Presidente da República, a mesa do Senado, da Câmara, a mesa de uma assembleia legislativa, o governador do estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

No plano recursal, uma das alterações mais relevantes promovidas pela Constituição de 1988 foram as questões relativas à interpretação da legislação federal, que antes sobrecarregavam o Supremo Tribunal Federal, e passaram a ser atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial.

Nesse contexto, a criação do STJ representou uma das principais inovações institucionais da Constituição de 1988. A nova Corte foi concebida como órgão de cúpula da justiça comum, com a função de assegurar a unidade e a coerência da interpretação do direito federal em todo o território nacional, ressalvada a competência das justiças especializadas, como a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

---

[6]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Histórico. Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico. Acesso em: 11 jun. 2026.

Instalado em abril de 1989, o STJ passou a ocupar posição central no sistema judiciário brasileiro. Sua criação permitiu que o STF se aproximasse mais claramente do papel de Corte Constitucional.

Para o exercício de sua missão, o STJ é composto por 33 ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Essa composição reflete a relevância institucional da Corte no modelo inaugurado em 1988, especialmente como instância destinada a solucionar divergências interpretativas sobre o direito federal e a garantir maior estabilidade na aplicação da legislação infraconstitucional[7].

Dessa forma, como se percebe a partir da evolução histórica das Cortes Superiores brasileiras, a Constituição de 1988 não apenas reorganizou a estrutura do Poder Judiciário, mas também redefiniu a função institucional dos recursos excepcionais.

Acontece que a repartição das competências não pode se restringir unicamente ao plano formal. Em um Estado Democrático de Direito, as Cortes Superiores não atuam apenas como instâncias finais de revisão, mas como instituições responsáveis por oferecer razões públicas capazes de orientar a aplicação do direito. O exercício da jurisdição constitucional e da jurisdição infraconstitucional pressupõe, portanto, o dever de justificar as decisões.

O posicionamento das Cortes deve ser coerente e institucionalmente responsável, uma vez que interfere não apenas no caso concreto, mas também na forma como os demais órgãos do Judiciário, a Administração Pública e a sociedade compreendem o direito.

Acontece que a Constituição acaba gerando alguns dissensos interpretativos em razão de sua própria abrangência. Por isso, a atuação das Cortes deve ser acompanhada de fundamentação clara e racional, capaz de demonstrar a razão de determinada interpretação, para que seja possível sua replicação.

Em outras palavras, não se trata de oferecer uma decisão definitiva sobre algo, mas sim de construir um entendimento apto a ser inserido em um processo institucional.

---

[7]SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conheça o STJ: criação do STJ. Brasília: STJ. Disponível em: https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Criacao-do-STJ. Acesso em: 11 de junho de 2026.

É justamente nesse ponto que a divisão entre STF e STJ se torna essencial. Se o Supremo Tribunal Federal é o órgão vocacionado à proteção da Constituição, o Superior Tribunal de Justiça é indispensável para a unidade do direito federal, sendo necessária uma relação equilibrada entre as Cortes. Quando essa relação funciona de forma adequada e harmônica, o sistema recursal preserva a especialização das Cortes, fortalece a coerência do direito e ajuda na previsibilidade das decisões.

Quando, por outro lado, essa divisão se torna obscura, especialmente nos casos em que a controvérsia envolve simultaneamente interpretação da lei federal e parâmetros constitucionais, abre-se um vão. É nesse ambiente que se insere o problema da ofensa reflexa à Constituição e da formação de situações de limbo recursal, objeto deste trabalho.

2. A FRONTEIRA ENTRE CONSTITUIÇÃO E LEI FEDERAL NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

2.1 Natureza e função dos Recursos Excepcionais

Essa divisão institucional entre o STJ e o STF repercutiu intensamente em diversos âmbitos, especialmente no sistema processual. Nesse cenário, ganham relevo dois mecanismos fundamentais, que são o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.

O CPC de 2015 estabeleceu normas de interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, mantendo muito do que já existia no CPC/73, mas trazendo contornos de uma tentativa de solução para um problema que já era conhecido, que é justamente a sobreposição de competências entre o STJ e o STF. Por isso, foram criados os arts. 1.031 ao 1.034 no novo código processual, que disciplinam a tramitação conjunta do REsp e RE e a remessa entre as cortes quando houver dúvidas sobre a natureza constitucional ou infraconstitucional[8].

Inicialmente, é necessário observar que os tribunais de cúpula não se prestam à função de terceira instância. Por isso são chamados de Recursos Excepcionais, que possuem fundamentação vinculada, uma vez que não se prestam ao mero reexame da matéria, mas à uniformização de entendimento e aplicação da Constituição e da lei federal.

Conforme ressalta Wambier e Talamini, não são recursos que se prestam a corrigir supostas injustiças ou reapreciar as provas e os fatos, de forma que, quando o caso é recebido no tribunal superior, aceita-se a versão dos fatos adotada pelo juízo a *quo*, para somente analisar eventual ofensa constitucional ou legal[9].

Os tribunais superiores, justamente com o objetivo de evitarem serem rotulados como uma terceira ou quarta instância, adotaram progressivamente diretrizes específicas, em decorrência do excesso de trabalho, para filtrar os recursos recebidos.

---

[8] Em síntese, os dispositivos estabelecem a remessa inicial dos autos ao STJ quando houver interposição conjunta de recurso especial e recurso extraordinário; a possibilidade de remessa ao STF quando o relator no STJ entender que a controvérsia é constitucional; a remessa ao STJ quando o STF considerar reflexa a ofensa à Constituição; e a devolução ampla da matéria ao tribunal superior competente, uma vez admitido o recurso.

[9] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: procedimento comum de conhecimento e tutela provisória**. 22. ed. Londrina: Thoth, 2025, p. 516.

2.2 O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial

O Recurso Extraordinário está previsto no art. 102, III, da CF/88 e cabe contra decisões de última ou única instância. As hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas nas alíneas de “a” a “d” do mencionado artigo. Nesse ponto, Wambier e Talamini apontam que, em diversas vezes, há verdadeira confusão entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, de forma que bastaria haver questão constitucional devidamente suscitada para que o RE pudesse ser admitido (WAMBIER, TALAMINI. 2025, p. 519).

Já o Recurso Especial, previsto no art. 105, III da CF/88, igualmente possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas na Constituição, aplicando-se, paralelamente, quando as decisões contrariarem ou negarem vigência a tratado ou lei federal. Também cabe REsp quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou quando der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Tanto o Recurso Especial ou Recurso Extraordinário são recursos em que somente se observa a aplicação do direito objetivo, sem apreciação de fatos e provas. Mas, para que se possa identificar se a questão posta é constitucional ou infraconstitucional, depende de uma análise prévia que não foi devidamente especificada no texto Constitucional. É neste ponto que residem as figuras de violação direta ou reflexa e que se passa a aprofundar.

2.3 Violação direta, ofensa reflexa e interpretação conforme à Constituição

A repartição de competências entre STF e STJ pressupõe uma distinção que, a primeiro momento parece clara, mas acaba trazendo uma grande complexidade quando é aplicada na prática.

É precisamente nessa fronteira que se situam os conceitos de violação direta, ofensa reflexa e interpretação conforme à Constituição, figuras que delimitam e especificam o cabimento dos recursos, além de definir qual Corte tem competência para julgar o caso.

Para compreendê-las, é necessário partir de premissas iniciais sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. O Brasil adota um modelo misto, que combina elementos do controle concentrado, exercido precipuamente pelo STF nas ações diretas, e do controle difuso, pelo qual qualquer tribunal pode, no julgamento de um caso concreto, deixar de aplicar norma que repute inconstitucional.

Todo juiz e todo tribunal, ao interpretar a lei, o faz sempre à luz da Constituição. Como observa Luiz Guilherme Marinoni, se qualquer interpretação da lei infraconstitucional envolve, necessariamente, alguma relação com a Constituição, a linha divisória entre matéria constitucional e matéria infraconstitucional é estruturalmente porosa (MARINONI, 2024). Essa porosidade é a raiz do problema que este trabalho examina.

Pois bem, passa-se ao entendimento de cada um desses institutos jurídicos e os impactos diretos e indiretos da sua aplicação pelas Cortes Superiores.

A violação direta à Constituição, no âmbito do controle difuso, ocorre quando o tribunal, ao proferir sua decisão, aplica ou interpreta um dispositivo constitucional de forma incompatível com seu sentido ou quando sua decisão viola imediatamente um dispositivo constitucional. Nesse caso, a Constituição é o parâmetro imediato da decisão recorrida, e o recurso extraordinário seria o instrumento para impugnar essa decisão perante o STF, nos termos do art. 102, III, "a", da CF/88.

A ofensa reflexa, ou indireta, por sua vez, configura-se quando, para demonstrar a alegada contrariedade à Constituição, seria necessário primeiro constatar que a norma infraconstitucional foi mal aplicada ou interpretada, e somente então concluir que a Constituição teria sido violada com essa aplicação. Nessa hipótese, o STF compreende que a questão é fundamentalmente de legalidade, e não de constitucionalidade, razão pela qual o recurso extraordinário seria inadmissível.

Foi nesse sentido em que se formalizou o entendimento do Tema de Repercussão Geral 660 do STF: "*Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.*"

O Tema 660, cujo *leading case* é o ARE 748371, originalmente discutia a alegação de cerceamento do direito de defesa, decorrente de ausência de intimação

para que a parte se manifestasse sobre a apuração de cálculo referente à purgação da mora. No caso, houve inadimplemento em relação a contrato celebrado, razão pela qual foi ajuizada ação de busca e apreensão de bem dado em garantia. Foi postulada a purgação da mora, o que foi deferido pelo Juízo a *quo* e, em seguida, os autos foram encaminhados à Contadoria, para apuração do cálculo referente à purgação da mora, sem intimação do recorrente para que se manifestasse sobre o pedido formulado.

Durante seu voto, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, fez pertinentes apontamentos, ressaltando que a ampla defesa possui sim densidade constitucional. Veja que:

> Sobre o tema, relembro que **a ampla defesa possui densidade constitucional,** portanto admite, em situações excepcionais de manifesto esvaziamento do princípio, o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário. A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã: Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (Generalklausel), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde).

Além disso, apontou que “Não obstante todas essas premissas, verifico que a controvérsia no caso sob exame limita-se à suposta má aplicação da legislação infraconstitucional, sobretudo do Código de Processo Civil.” e, dessa forma, concluiu pela “rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais”.

Ocorre que o Tema 660 passou a ser aplicado de forma abrangente e irrestrita pelos julgadores, que passaram a desconsiderar as razões fundamentais do voto, que reconheceu a densidade constitucional da ampla defesa e firmou que somente se rejeita a repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Contudo, percebe-se, atualmente, que qualquer alegação de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório são automaticamente rejeitados e tidos como ofensa meramente reflexa.

Importa notar que a exigência de uma ofensa direta não tem fundamento no texto constitucional. Como demonstrou Camargo, essa exigência é construção que

se consolidou com o tempo, cujo precedente mais antigo data de 1954 (RE 27011, rel. Min. Henrique D'Avila), muito antes da criação do STJ[10].

O autor aponta que a exigência sobre a contrariedade ao texto constitucional ser frontal e direta foi construída a partir de uma análise histórica das Constituições. Em 1946, a Constituição já tinha dispositivo similar, quando firmou a necessidade da violação ser contrária a dispositivo da Constituição ou à letra de lei ou tratado. As constituições de 1967 e 1969 foram na mesma linha. Camargo demonstra que a exigência de ofensa direta e frontal não é exigência das Constituições anteriores, como também não consta do art. 102, III, "a" da Constituição Federal atual[11].

Com efeito, conclui que essa construção jurisprudencial, a qual se consolidou com o tempo, estabeleceu uma nova barreira sem, contudo, haver base legal a ser imposta[12], uma vez que o verbo "contrariar", disposto no art. 102, III, 'a' da Constituição Federal, não está acompanhado dos adjetivos "direta e frontal". A mesma cognição também não é identificada no CPC ou no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

A definição mais precisa da figura foi formulada pelo Min. Sepúlveda Pertence, em 1994: "*tem-se violação reflexa à Constituição quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada a norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal*" (AI 134.736 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 21/06/1994).

O entendimento em voga é que a violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à coisa julgada e ao acesso ao Poder Judiciário, embora todas essas garantias estejam expressamente previstas na Constituição, seriam ofensa meramente reflexa, por também estarem regulamentadas pela legislação ordinária.

---

[10] CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A fungibilidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário no PLS 166, de 2010 e a ofensa reflexa e frontal à Constituição Federal. **Atualidades Jurídicas**, Brasília, v. 10, p. 1-29, 2010. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_10/artigos/afungibilidadeentreorecursoespecialeorecursoextraordinarionopls166.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

[11] Ibidem.

[12] O autor traz citações do Ministro Alexandre de Moraes, bem como de outros doutrinadores, em que é reforçado diversas vezes a construção jurisprudencial do entendimento. Afirma que "Contudo, no tempo em que se consolidou este pensamento, data maxima venia, não havia qualquer base para fazê-lo, porque, como visto, ao Supremo Tribunal Federal cabia julgar tanto alegações de violação à lei federal quanto de contrariedade à Constituição Federal, logo, se esta (a contrariedade à Constituição) passasse, também, por aquela (violação à lei federal), o STF tinha o dever de decidir aplicando o direito à espécie (RI/STF de 1970, art. 30714) e não se negar a julgar a causa."

Já a interpretação conforme à Constituição é, conforme Virgílio Afonso da Silva, uma técnica de interpretação da lei de acordo com a CF, não uma técnica de interpretação constitucional[13].

É dever de todo juiz interpretar a lei conforme à Constituição, o que significa que formular uma interpretação de lei para um caso concreto que esteja de acordo com a CF, não é tarefa reservada à Corte Constitucional. Todo e qualquer tribunal ou juiz individual não só pode, como deve buscar, dentre todas as possibilidades de interpretação e aplicação da lei, a que melhor se adequa ao caso concreto, seguindo os preceitos fundamentais constitucionais, sem necessidade de declarar a norma inconstitucional (MARINONI, 2024).

Dessa forma, não é possível que uma Corte tenha poder para dar sentido à um dispositivo legal sem poder atribuir a esse dispositivo o sentido conforme à Constituição. "*Chega a ser absurdo imaginar que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a lei, deve parar nos critérios tradicionais de interpretação, não podendo inovar a Constituição como parâmetro ou critério interpretativo*" (MARINONI, 2025, p. 107).

Trata-se, portanto, de instrumento de preservação da lei, que afasta leituras incompatíveis com a Constituição sem suprimir o texto normativo.

A questão que se suscita, trazida já na introdução, portanto, é: quando o STJ interpreta uma lei federal à luz da Constituição, como é dever de qualquer juiz, ele está realizando interpretação conforme ou está tocando em questão constitucional que caberia ao STF resolver?

O professor Miguel Reale, fundamentando-se nos ensinamentos de Pontes de Miranda, traz que:

> Se analisarmos as questões com rigor formal, tudo acabará se elevando ao texto constitucional, que é a fonte suprema da juridicidade. Isto posto, dever-se-ia atender apenas à 'contrariedade em tese', ou, por outras palavras, à 'contrariedade entre teses de direito', o que situa o problema à luz de certa graduação no plano da validade jurídica, tornando menor a eventualidade das contradições[14].

---

[13] SILVA, V. A. Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. Revista Direito FGV, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun. 2006.

[14] REALE, Miguel. **O modelo jurisdicional e o STJ.** In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça 1989-1999: eventos comemorativos. Brasília: STJ, 1999. Apud PAIVA, Alécia de Almeida. O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de competências com o Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado) — UnB, 2025.

O problema central que os conceitos acima revelam é que a linha entre aplicar a Constituição e interpretar a lei à luz da Constituição é, na prática, tênue. Tanto é que o Prof. Miguel Reale, ao avaliar a experiência dos dez primeiros anos do STJ, afirmou que:

> Tal questão, reconheço-o desde logo, é de dificuldade extrema, visto como, em face do totalitarismo normativo instaurado no País, é natural que solerte advogado, ao impetrar recurso especial, também apresente complementarmente, recurso extraordinário. E encontrará, dada a amplitude do texto constitucional, uma base para fazê-lo.
> É, como sabemos, da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, entre outras, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar disposição constitucional. Que se há de entender, todavia, por "contrariedade à Constituição"? Não obstante a importância fundamental desse tema, ele não tem sido objeto de análise nem mesmo pelos nossos constitucionalistas. A esse respeito, só conheço um ensinamento: é o do grande Mestre Pontes de Miranda, nos Comentários à Constituição de 1946, depois repetidos e desenvolvidos nos Comentários à Constituição de 1967 e 1969.
> Afirma ele que, quando se fala em contrariedade à Constituição, deve-se entender por "contrariedade a direito em tese". Desse modo, não se cuida de apurar contrariedade na particularidade concreta de um processo, mas sim da que emerge da relação processual tornando patente o seu conflito em face de um preceito constitucional.
> […]
> Explica-se até certo ponto a possibilidade de desentendimento entre as duas Altas Cortes, dado o fato inconteste de que não há questão jurídica que, em última análise, não envolva algum pressuposto de ordem constitucional. Assim sendo, se analisarmos as questões com rigor formal, tudo acabará se elevando ao texto constitucional, que é a fonte suprema da juridicidade. Isto posto, dever-se-ia atender apenas à "contrariedade em tese", ou, por outras palavras, à "contrariedade entre teses de direito", o que situa o problema à luz de certa graduação no plano da validade jurídica, tornando menor a eventualidade das contradições. Trata-se, porém, de questão que mereceria mais longos estudos, limitando-se a uma breve referência[15].

Não se pretende, neste trabalho, o aprofundamento da sobreposição de atribuições entre o STJ e o STF, tema densamente explorado por L. G. Marinoni ao tratar da chamada zona de penumbra, cenário em que ambas as Cortes conferem interpretações distintas a um mesmo dispositivo, culminando em um exercício contraditório e duplicado da função jurisdicional. Na verdade, questiona-se o limbo recursal existente e a insegurança jurídica causada, quando se aplica o conceito de "ofensa reflexa à Constituição", parte que também foi tratada pelo autor. O problema é muito bem resumido e esclarecido a partir dos seguintes trechos de sua obra:

> Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, quando se deparam com recurso em que se afirma que decisão de tribunal,

[15] Ibidem.

> ao interpretar a lei, violou a Constituição, vêm proferindo decisões de inadmissibilidade contraditórias, em notória e injustificável violação do direito ao processo justo.
> São frequentes os casos em que o Supremo Tribunal Federal se nega a analisar a constitucionalidade de uma lei sob o argumento de existir "ofensa reflexa" à Constituição. Justifica-se que, se a decisão recorrida interpretou equivocadamente a lei e, por conta disso, violou norma constitucional, há ofensa reflexa ou violação indireta da Constituição. Porém, ao mesmo tempo, o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses em que se alega que a mesma questão é da sua competência, muitas vezes não admite o recurso especial sob o fundamento de que a questão é constitucional e, assim, de competência do Supremo.
> […]
> Agora, torna-se finalmente possível entender o sentido de “ofensa reflexa à Constituição”. Não cabe recurso extraordinário quando se alega que o tribunal interpretou a lei em desconformidade com a Constituição, E mais do que isso: não se deixa os advogados em desespero quando, pretendendo argumentar que a interpretação do tribunal está em desacordo com a Constituição, não sabem em que critério se apoiar, se nas decisões do Superior Tribunal de Justiça - como a proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AI no REsp 1135354 (antes mencionado)- ou nas decisões do Supremo Tribunal Federal que, argumentando que há "ofensa reflexa" ou “violação indireta", negam-se a julgar a questão.

Conforme com o que foi visto até agora, há de se concordar com a conclusão do professor Marinoni de que, se o STJ tem a incumbência de interpretar a lei, ao STF só pode caber a função de controlar o sentido atribuído à lei pelo STJ.

A partir desse comportamento das Cortes, verdade é que nem uma nem outra sabe quem deve tratar da definição da interpretação da lei conforme à Constituição, impactando diretamente a segurança jurídica, em razão da falta de critérios objetivos para escolher a forma correta de recorrer das decisões. É nessa zona de indeterminação que o fenômeno do limbo recursal se instala, como se verá nos subtópicos seguintes.

2.4 Jurisprudência defensiva

A análise da teoria da ofensa reflexa à Constituição exige a compreensão do ambiente institucional em que é aplicada. O problema não se encontra exatamente nos critérios de admissibilidade para os recursos excepcionais, mas sim como esses critérios podem ser utilizados. É nesse ponto que se insere a discussão sobre jurisprudência defensiva.

Entre as fontes do direito existentes, destaca-se o precedente judicial como norma e como fonte jurídica no direito processual e constitucional. Eduardo Cambi destaca que um sistema de precedentes obrigatórios fortalece valores, evitando

decisões contraditórias e a chamada "jurisprudência lotérica", promovendo, assim, a previsibilidade e a equidade nas decisões judiciais[16].

O termo “jurisprudência defensiva” é considerado como um conjunto de práticas por meio das quais os tribunais, especialmente os Tribunais Superiores, criam ou aplicam de forma rigorosa óbices processuais para impedir o conhecimento de recursos. Além disso, Hugo de Brito Machado também define que:

> Costuma-se designar por ‘jurisprudência defensiva’ a postura, adotada sobretudo pelos Tribunais Superiores, excessivamente rigorosa e exigente no que tange o preenchimento dos requisitos de cabimento de recursos. O rigor, não raro, ultrapassa os limites do razoável. Daí o nome: embora absurdas as teses seriam uma ‘defesa’ empregada pelas Cortes diante de uma quantidade de recursos supostamente capaz de inviabilizar o seu funcionamento, ou de transformá-las em uma mera e ordinária ‘terceira instância’ recursal[17].

Essa prática se fortaleceu a partir do momento em que os tribunais, sobrecarregados pelo crescimento do número de recursos, passaram a fortalecer o sistema, deixando-o hostil à recalcitrância recursal, realçando formalismos e praticamente afastando a instrumentalidade das formas.

Ora, a jurisprudência defensiva é aplicada em todos os Tribunais Superiores, na medida em que existem muito mais processos do que seria viável para os tribunais julgarem. Assim, sedimentou-se progressivamente, por meio de Súmulas que foram se consolidando e, por consequência, solidificando os obstáculos que existem hoje. Como visto anteriormente, desde pelo menos 1954, o STF já exigia que a contrariedade à Constituição fosse "frontal e direta" para admissão do recurso extraordinário.

No STJ, o processo foi semelhante. Se o recorrente apresenta recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, mas não indica, de forma expressa, referido fundamento, o recurso não pode ser conhecido, por ter fundamentação deficiente, aplicando-se, por analogia, hipótese da Súmula 284 do STF “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por essas razões, quando o Min. Humberto Gomes de Barros assumiu a presidência do STJ e do CJF em 2008, fez um apelo aos legisladores para que

---

[16] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de processo civil.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodium, 2015, p. 339.
[17] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Os recursos no novo CPC e a “Jurisprudência defensiva”.** Salvador: JusPodivm, 2015

coloquem à disposição do STJ “os instrumentos salvadores ofertados ao Supremo Tribunal Federal”, referindo-se ao requisito da repercussão geral inserido no Código de Processo Civil pela Lei 11.418/06, pelo qual um recurso extraordinário só será admitido caso haja relevância social, econômica, política ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa[18].

O Ministro afirmou que o STJ acabava por “criar entraves para impedir a chegada dos recursos”, caracterizando assim a jurisprudência defensiva. “Não podemos esquecer que o STJ foi concebido para assegurar a eficácia e unificar a interpretação do direito federal”, enfatizou. “É necessário e urgente que tais instrumentos sejam estendidos ao recurso especial. Com todo respeito ao legislador, a discriminação carece de sentido”[19].

A origem dessa postura está ligada à crise numérica dos tribunais. O STF e o STJ recebem volume expressivo de processos, muitos deles manejados com o objetivo de rediscutir uma eventual justiça da decisão recorrida, e não propriamente de preservar a Constituição ou uniformizar a interpretação da legislação federal.

Diante desse cenário, os filtros de admissibilidade aparecem como instrumentos de racionalização. Eles selecionam quais recursos devem ser efetivamente examinados pelas Cortes e desempenham respeitável função no âmbito do processo, garantindo segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

Há, no entanto, uma distinção importante. Nem todo filtro de admissibilidade é, por si só, manifestação legítima de jurisprudência defensiva. Recursos excepcionais não podem ser tratados como recursos ordinários de revisão ampla.

Como visto no capítulo anterior, o recurso extraordinário e o recurso especial possuem hipóteses constitucionais específicas de cabimento e são voltados, em primeiro plano, à preservação do direito objetivo. Por isso, requisitos como prequestionamento, repercussão geral, impossibilidade de reexame de fatos e provas cumprem exatamente a função legítima de delimitação da competência dos Tribunais Superiores.

O problema surge quando o filtro deixa de operar como instrumento de organização racional da competência e passa a funcionar como uma barreira automática quanto ao julgamento do mérito. Nessa hipótese, a admissibilidade deixa

---

[18] JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS. Ministro Gomes de Barros assume presidência do STJ com apelo pela adoção da repercussão geral. Maceió, 23 abr. 2008. Disponível em: https://jfal.jus.br/noticias/1225/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 5 jun. 2026.

[19] Ibidem

de servir à função constitucional e passa a se comportar como um mecanismo simplesmente de não apreciação do mérito.

A título exemplificativo, a Súmula 07/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, e a Súmula 05/STJ, sobre interpretação de cláusula contratual, foram concebidas com propósito legítimo de delimitação de competência, mas não raramente são aplicadas de forma extensiva como mecanismos automáticos de inadmissibilidade de recursos especiais, mesmo em situações em que a questão posta é genuinamente de direito.

Portanto, busca-se compreender que o processo, especialmente após a Constituição de 88 e o CPC de 2015, não pode ser somente transformado em um conjunto de obstáculos procedimentais destinados a reduzir o acervo processual e impedir o exame de mérito. Deve, por outro lado, ser direcionado a cumprir o princípio da primazia do mérito e a efetividade da tutela jurisdicional.

Trata-se de um *distinguishing* relevante, considerando que o cerne do que se discute aqui não tem como foco defender que todo recurso excepcional deve ser conhecido, nem de negar que STF e STJ precisam de critérios para selecionar os casos que julgam. A questão consiste em saber se determinados filtros, na prática, preservam a função das Cortes Superiores ou se passam a impedir que elas exerçam essa função.

Nesse mesmo sentido, Rogéria Fagundes Dotti observa que a jurisprudência defensiva atenta contra os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do duplo grau de jurisdição e do contraditório, destacando que essa garantia também se dirige ao juiz, e não apenas às partes[20].

A autora traz o apontamento feito por Pedro Miranda de Oliveira, de que "Aquilo que se convencionou chamar de 'jurisprudência defensiva' é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé*;* ofende o princípio da cooperação" (OLIVEIRA, 2016, p. 2402 apud DOTTI, 2024, p. 601).

Percebe-se que o rigor técnico aplicado na análise dos recursos não pode se confundir com arbitrariedade, sendo, na verdade, uma manifestação do devido

[20] DOTTI, Rogéria Fagundes. *Devido Processo Legal Substantivo e o Combate à Jurisprudência Defensiva*. **Yearbook of Legal Sciences & Human Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto**, v. 1, p. 590-606, 2024

processo legal, de forma a buscar previsibilidade e estabilidade no sistema, evitando interpretações casuísticas que possam comprometer a segurança jurídica[21].

O problema aqui colocado não está nas barreiras em si, mas no que acontece quando eles perdem sua razão de ser. Como observa José Rogério Cruz e Tucci[22], há obstáculos recursais que guardam certa coerência hermenêutica com as regras processuais em vigor. Assim como existem outros que se identificam com o que o autor chamou de "perversidade pretoriana", sem qualquer razão plausível para subsistirem num ordenamento comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional.

É exatamente dessa segunda categoria que se ocupa este trabalho: dos filtros que operam como mecanismos automáticos de simples não apreciação do mérito, independentemente do conteúdo da controvérsia.

Nessa perspectiva, é necessário identificar, dentro do sistema recursal, quais filtros pertencem a qual categoria. A repercussão geral, analisada no subtópico seguinte, serve como um parâmetro de contraste, já que se trata de filtro com fundamento constitucional expresso, critérios objetivos e efetividade comprovada. É justamente esse contraste que permite evidenciar o problema específico da ofensa reflexa.

2.5 A repercussão geral como parâmetro de filtro legítimo

A repercussão geral, introduzida pela EC 45/2004 e regulamentada pela Lei 11.418/2006, constitui filtro com expressa previsão constitucional e tem demonstrado efetividade.

Seu fundamento está no art. 102, §3º, da Constituição Federal, que exige que seja demonstrada a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> [...]

[21] BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil — parte geral do Código de Processo Civil*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
[22] TUCCI, José Rogério Cruz e. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. *Consultor Jurídico*, 24 jun. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva/ Acesso em 07 de junho de 2026.

> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Percebe-se que, além de ser uma barreira expressa, ainda possui critérios objetivos e justificáveis, de modo que a parte sabe de antemão todos os requisitos necessários, além da chance de seu recurso ser admitido, em tese. Parte da efetividade desse critério pode ser observado a partir do Relatório Justiça em Números 2025. O STF encerrou o ano de 2024 com apenas 20.743 processos pendentes, representando uma queda de 21% desde 2020, o que é o menor acervo das últimas décadas.

Esse resultado demonstra que os filtros, quando bem desenhados, são capazes de reduzir o volume recursal, mas mantendo uma razoável prestação jurisdicional à parte, bem como previsibilidade e segurança jurídica. A repercussão geral cumpre, portanto, a função para a qual foi concebida, que é permitir que o STF se concentre nas questões constitucionais de maior relevância.

Assim, ao invés de comprometer o acesso à justiça, os filtros recursais visam assegurar a eficiência e a funcionalidade às Cortes, promovendo uma maior racionalidade no julgamento das causas. Conforme Mitidiero, a implementação de filtros como o da relevância no recurso especial e o da repercussão geral no recurso extraordinário permite que as cortes superiores "trabalhem menos e rendam mais para a ordem jurídica"[23].

[23] MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

3. O PARADOXO DAS SÚMULAS 283/STF, 126/STJ e 211/STJ

Quando são analisadas as Súmulas, percebe-se que um importante óbice recursal na Súmula 126/STJ, segundo a qual "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Dessa forma, a Súmula 126/STJ preconiza que, caso o acórdão recorrido tenha se assentado em questão federal e questão constitucional, o recorrente deverá interpor ambos os recursos, especial e extraordinário, sob pena de não conhecimento do especial.

Desse modo, uma questão de inconstitucionalidade somente poderia ser conhecida e analisada no Superior Tribunal de Justiça em situações excepcionais, quando a questão constitucional não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Se houve debate constitucional, ao recorrente restaria a interposição do recurso extraordinário, por força da Súmula 126/STJ[24].

Em crítica a esse posicionamento, Natal Batista pontua que, a partir de uma autocontenção inadequada, criou-se no âmbito do STJ uma jurisprudência defensiva calcada em um enunciado reproduzido de forma indistinta, a qual consiste no "mantra" de que "é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (BATISTA, 2018, p. 63).

Um mecanismo simétrico opera no âmbito do STF, que é a Súmula 283/STF, que diz que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não os abrange a todos.

Quando lidas em conjunto, é possível presumir uma imposição, a partir da Súmula 126/STJ e da Súmula 283/STF, ao jurisdicionado a interposição concomitante de recurso especial e extraordinário, sob pena de incidência dos óbices sumulares. Assim, Mandoz também aponta esse paradoxo, trazendo que, para demonstrar que houve a ofensa à CRFB/88:

---

[24] BATISTA, Fernando Natal. **A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do Superior Tribunal de Justiça no exercício da jurisdição constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2018.

> A argumentação da recorrente tem necessariamente de passar pela lei ordinária (que, v.g., repete o princípio constante na CF/88) e porque se estaria diante de ofensa 'indireta' à CF/88, que, por isso, não deveria ser examinada pela via do recurso extraordinário. Contudo, mesmo cumprindo tal exigência, frequentemente o recurso extraordinário tem seu seguimento obstado sob o argumento de que a ofensa constitucional não seria “direta ou frontal”, mas sim reflexa à CF/88[25].

Como se observa, a repartição da competência pode gerar problemas de ordem prática, dentre eles, eventual usurpação de competência, capaz de inibir a atuação judicial, em razão de um sentimento de cautela do julgador, receoso de invadir a área de atuação reservada a outro órgão jurisdicional (BATISTA, 2018, p. 63).

O paradoxo se torna mais claro quando examinados em um exemplo hipotético. Suponha que, em um caso de ação de improbidade administrativa instruída unicamente com dois tipos de provas: inicialmente, provas emprestadas a partir de uma ação penal, que foram produzidas por juízo absolutamente incompetente. Em razão disso, a ação penal foi anulada, de forma que as provas, portanto, são ilegais[26]. Além disso, o outro meio de prova seriam as declarações oferecidas em delação premiada, que não é prova e nem indício, de modo que não se presta para comprovação de conduta dolosa ou para a condenação do agente[27].

Nesse caso, é necessária a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, uma vez que, além da eventual violação a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Código de Processo Penal (CPP) e Código de Processo Civil, também existe uma questão constitucional.

Ora, a Ação de Improbidade Administrativa se constitui na modalidade de direito punitivo, e seu caráter repressivo provoca a incidência das garantias

---

[25] MADOZ, Wagner Amorin. Recurso extraordinário pela alínea a. in NERY JR, Nelson; Wambier, Teresa Arrruda Alvim (coord). Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos Cíveis e assuntos afins 9. São Paulo: RT, 2006, p. 573-646.

[26] A conclusão para essa afirmação se deu a partir de pesquisa jurisprudencial, que reforça esse entendimento nesse sentido: “4. A nulidade indicada se refere ao reconhecimento da incompetência do Juízo que determinou a medida de busca e apreensão. Tem-se, portanto, manifesto o prejuízo suportado pelo recorrente, que teve sua privacidade, a qual é protegida constitucionalmente, devassada por Juízo sabidamente incompetente desde o início. **Dessarte, quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária. Precedente do STJ**.” (RHC n. 214.300, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de **10/09/2025**) (grifou-se)

[27] A jurisprudência consolidada do STJ e do STF é que colaboração premiada não é prova, de forma que, sob nenhuma hipóteses, poderia ser utilizada como elemento probatório para condenação. Nesse sentido, é firme o entendimento de ambas as cortes: HC 543683/RJ; AgRg no RHC 128000/PR; RHC 131043/SP; RHC 120514/PR; HC 509030/RJ e Tese n.º 2 da Edição n.º 195 do “Jurisprudência em teses” do STJ. Em mesmo sentido: HC 127.483, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgado em: 27/08/2015, Publicado em: DJe 04/02/2016 e Pet n.º 6.517 ED-AgR-ED, Relator: Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, Julgado em: 11/05/2020, Publicado em: DJe de 1º/06/2020

constitucionais e processuais aplicáveis aos processos punitivos, tais como o direito ao contraditório, ao devido processo legal e ampla defesa. O que se busca nesse tipo de ação é a punição do agente ímprobo e a restrição de seus direitos, e não obrigações de fazer ou não fazer, dar ou pagar, como ocorre nas ações coletivas[28].

Nota-se que a pretensão punitiva do exercício do *jus puniendi* estatal na aplicação das sanções que ocorre na ação de improbidade não é aplicado nas ações que tutelam os interesses coletivos[29].

Dessa forma, tendo em vista as sanções tão gravosas da LIA, previstas em seu art. 12, tais como a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, entre outras, fica clara a aproximação com o sistema penal e a necessidade das garantias aos direitos individuais[30].

Aplicam-se, portanto, alguns princípios do direito penal, como a tipicidade impessoalidade da pena, individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade e presunção de inocência[31]. Isso traz um regime mais garantista, para que a liberdade dos acusados seja protegida, ante as acusações e penalidades tão graves previstas na LIA[32].

Admitir, em Ação de Improbidade Administrativa, provas produzidas por juízo absolutamente incompetente é flagrante violação à garantia do Juiz Natural (art. 5º, LIII, CF), à vedação constitucional ao uso de provas ilícitas (art. 5º, LIV e LVI, CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV) além da violação ao entendimento firmado no Tema 1199 do STF, segundo o qual:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em

---

[28] MOTTE JUNIOR, Eduardo de Carvalho. Ação de improbidade administrativa: natureza jurídica e aspectos processuais. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

[29] MERÇON-VARGAS, Sarah. Teoria do Processo Judicial Punitivo Não Penal. Editora JusPodivm. Salvador, 2018

[30] Por essa razão, não se pode negar a aproximação da improbidade administrativa com o direito penal, que é regido pela presunção de inocência e possui maior proteção às garantias dos investigados. Tanto é assim, que no julgamento do STF, em que se fixou o tema de Repercussão Geral nº 1.199, foi firmado o entendimento da aplicação retroativa da norma material aos casos não transitados em julgado.

[31] Ressalta-se que não se pretende, em momento algum, a inserção da ação de improbidade na esfera penal. A composição de elementos como a gravidade das sanções, restrição dos direitos, comungado com os princípios do direito civil e do direito penal coloca o regime de improbidade em uma evidente área do direito sancionatório, sendo evidente a imposição dos direitos e garantias existentes nesse contexto.

[32] OLIVEIRA, Ana Luísa Vogado de. Os impactos das alterações no sistema de improbidade administrativa pela Lei n.º 14.230/21 e a atipicidade do ato culposo: segurança jurídica ou enfraquecimento do combate à corrupção? Editora Dialética. Brasília, 2022

> relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse caso, a Súmula 211/STJ afirma que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*”, exigindo que todos os argumentos levados às cortes superiores sejam devidamente prequestionados (inclusive as questões constitucionais). Paralelamente, a Súmula 126/STJ impõe que o recorrente interponha ambos os recursos.

Em outras palavras, se o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e infraconstitucional, e não é interposto o recurso extraordinário, o STJ não conhece do especial.

Ocorre que, conforme já delineado, há uma diferença entre aplicar a Constituição diretamente e interpretar a lei à luz da constituição, que é papel de todo magistrado e de todo tribunal. É evidente que para saber se houve, ou não, violação ao devido processo legal no exemplo mencionado, seria necessário analisar os artigos do CPP, que dispõe serem inadmissíveis provas ilícitas (Art. 157), bem como dos artigos da Lei de Improbidade.

Percebe-se que é impossível, nesse caso, separar completamente a questão de lei federal, da questão constitucional, mas ainda assim é necessário fazê-lo, sob pena de rejeição do REsp em razão do óbice da Súmula 211/STJ, impondo ao jurisdicionado o ônus de precisar interpor dois recursos direcionados a Cortes distintas.

O problema, em verdade, não é a necessidade de análise de juízo prévio de legalidade, mas sim a necessidade de se verificar a compatibilidade da interpretação da lei com a Constituição e em interpretação da lei que viola a constituição, o que seria uma violação indireta, segundo o STF (MARINONI, 2023, p. 105).

Outrossim, caso a inadmissibilidade não seja pela Súmula 211/STJ, existe a simples possibilidade de o STJ não conhecer do recurso especial por haver matéria constitucional, entendendo ser competência do STF. Em RE , por sua vez, o STF não o admite, sob a justificativa de se verificar o caso à luz das normas

infraconstitucionais, caracterizando ofensa reflexa. Dessa forma, nenhuma Corte atribuiria a si a análise do mérito.

A garantia constitucional mais invocada em processos do direito sancionador torna-se, paradoxalmente, a mais difícil de ver efetivamente tutelada.

3.1 A (in)eficácia da fungibilidade dos art. 1.032 e 1.033 do CPC/2015

Existem diversos princípios que regem a Teoria Geral dos Recursos e, dentre eles, estão presentes os princípios da fungibilidade recursal e da unirrecorribilidade. Eles se comunicam entre si, de uma forma quase que indivisível. Isso porque, ainda que na maior parte das situações seja possível formular o diagnóstico sobre qual seria o recurso adequado para determinada decisão, existem situações em que, por vezes, há real dúvida sobre qual seria a espécie recursal adequada para impugnar determinada decisão.

Por conta disso, no novo CPC existe a possibilidade de se flexibilizar o princípio da adequação recursal e, assim, alterar a validade de um recurso de forma que não se torne manifestamente inválido.

Essa situação é prevista especificamente em três hipóteses, estipuladas nos arts. 1.032, 1.033 e no § 3º do art. 1.024 do CPC. Para o que importa especificamente ao presente trabalho, serão analisados somente os arts. 1.032 e 1.033, visto que o referido parágrafo do art. 1.024 versa sobre situação em que o julgador conhece dos embargos de declaração opostos como agravo interno, quando considerar o recurso adequado.

O que se percebe com esses artigos é a expressa previsão da fungibilidade entre os recursos excepcionais, de forma que, ao chegar no STJ, é possível que o relator entenda que a matéria se trata, na verdade, de matéria constitucional, concedendo o prazo para complementação e apresentação da fundamentação referente à repercussão geral. O reverso também seria possível, podendo ser encaminhado ao STJ um RE em que se evidenciou matéria infraconstitucional.

Percebe-se que esse limbo jurídico já era um problema muito comum sob a égide do CPC de 1973, quando as cortes deixavam de julgar, por entender que a matéria, na verdade, era de competência da outra Corte. Ao tratar do assunto, Wambier e Talamini trouxeram justamente que o art. 1.032 e 1.033 tem como

objetivo maior a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, de forma a evitar a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, destacam que:

> Trata-se de casos em que, em situação de dúvida ou sobreposição de elementos capazes de justificar tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, a questão acabava não sendo julgada por nenhum dos dois tribunais superiores: o STJ afirmava que a matéria era constitucional e negava conhecimento ao recurso especial; o STF reputava que a ofensa à Constituição era apenas reflexa, e inadmitia o recurso extraordinário. A parte à Constituição era apenas reflexa, e inadmitiu o recurso extraordinário. A parte ficava sem a resposta jurisdicional e o sistema jurídico, sem a necessária higidez[33].

A fungibilidade é um princípio de aproveitamento do recurso interposto erroneamente, em que se busca prezar pela primazia da análise de mérito, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual. Em situação similar, o princípio da instrumentalidade das formas determina que a forma dos atos processuais não é um fim em si mesma, mas um meio para se atingir uma finalidade. Ou seja, se um ato, mesmo realizado de modo diferente do previsto em lei, alcançar seu objetivo sem prejuízo às partes, ele deverá ser considerado válido.

O que acontece é que, quando o tribunal local se apoia em fundamento constitucional e infraconstitucional, a parte vencida costuma ser obrigada a interpor simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário, sob pena de incidência das Súmulas 283 do STF e 126 do STJ.

O paradoxo é destacado por diversos autores, dentre eles, Luiz Henrique Volpe Camargo[34]. Ora, quando a parte não interpõe ambos os recursos, o fundamento constitucional é considerado suficiente para manter o acórdão; mas, quando interpõe o recurso extraordinário, esse mesmo fundamento pode ser considerado insuficiente para abrir a via do STF, por ausência de ofensa direta e frontal à Constituição.

---

[33] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela jurisdicional). 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

[34] O autor ainda aponta que "Em outras palavras, quando é para não conhecer do recurso especial pela ausência de interposição do recurso extraordinário o fundamento constitucional é bastante para a manutenção do acórdão, mas quando a parte também interpõe o recurso extraordinário, paradoxalmente, o fundamento constitucional não é bastante para abrir a via ao Supremo Tribunal Federal pela inexistência de ofensa frontal e direta. Com o máximo respeito, nitidamente se constata que há dois pesos e duas medidas para o tema, sendo que a interpretação prevalente é sempre para impedir a tramitação dos recursos excepcionais." (CAMARGO, 2010, p. 9)

Isso revela que a divisão constitucional de competências não pode ser compreendida apenas como separação formal de matérias. É necessário reconhecer a existência de zonas de contato entre Constituição e legislação federal.

A Constituição não está isolada da legislação infraconstitucional, e a legislação federal não é interpretada em um ambiente neutro, apartado dos princípios constitucionais. Por isso, o sistema exige mecanismos de articulação entre STF e STJ, e não apenas técnicas de exclusão recíproca de competência.[35]

O Código de Processo Civil de 2015 tentou enfrentar parte desse problema ao prever a fungibilidade entre os recursos excepcionais. Essas regras foram pensadas para evitar que o jurisdicionado fosse prejudicado pela dificuldade objetiva de delimitar a competência entre as Cortes.

Entretanto, não é isso que acontece em muitos casos, sendo somente negado seguimento ao recurso, aplicando-se o Tema 660 do STF de plano, sem qualquer possibilidade de o jurisdicionado recorrer às cortes superiores, em razão da necessidade de interposição de agravo interno[36]. Ou seja, fica completamente esvaziada a via recursal, visto que não é mais possível que aquele caso seja remetido às cortes superiores, já que o agravo interno vai ser julgado pelo próprio tribunal.

3.2 O peso do ARE e do AREsp no trabalho das Cortes

Essa perspectiva repercute diretamente em desafios estruturais do sistema jurídico brasileiro, relacionados, especialmente, à sobrecarga de demandas em cortes superiores e à necessidade de assegurar uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

A partir da análise dos dados oficiais do Painel de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário registra, em 2026, mais de 76 milhões

[35] MARINONI, Luiz Guilherme. **A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[36] Conforme o art. 1.030 do CPC, da decisão que negar seguimento ao Recurso Extraordinário que discutir questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, cabe agravo interno, para o próprio tribunal.

de processos pendentes, entrando aproximadamente 13,4 milhões de casos novos apenas no corrente ano[37].

No âmbito específico do STF, é possível perceber ainda um outro paradoxo, uma vez que os dados do painel Corte Aberta revelam que, no período compreendido entre 2014 e 2026, a classe mais recebida pela Corte foi o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), com 643.760 processos[38].

Esse volume é consideravelmente superior ao do próprio Recurso Extraordinário, que contabilizou 143.718 no mesmo período. Ou seja, o ARE, que é precisamente o instrumento pelo qual a parte contesta a inadmissibilidade de seu RE na origem, é uma parcela significativa do trabalho do STF. Em outras palavras, grande parte das decisões são dedicadas não ao exame do mérito, mas à apreciação de disputas sobre admissibilidade.

O mesmo fenômeno se reproduz, com contornos ainda mais expressivos, no STJ. Segundo dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STJ, no período compreendido entre 2018 e 2026 foram recebidos 3.567.673 processos pela Corte, dos quais 2.059.569, aproximadamente 58% do total, correspondem a Agravos em Recurso Especial (AREsp).

Novamente, é possível perceber que a maior parte do trabalho do STJ não é dedicada ao exame do mérito das questões federais, mas à apreciação de disputas sobre a própria admissibilidade dos recursos[39].

Por consequência lógica, é possível notar uma inversão da função institucional dos Tribunais Superiores, cujo objeto intrínseco é servir como cortes de uniformização de precedentes, com o objetivo de fixar orientações para todos os tribunais. Porém, a maior parte de sua energia institucional e operacional acaba sendo consumida na gestão de conflitos sobre admissibilidade.

É um sistema que julga mais se vai julgar algo, do que realmente sobre o próprio direito. Esse quadro, na verdade, demonstra um ambiente em que a

---

[37] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, [2026]. Dados até 30 abr. 2026. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ Acesso em: 07 de junho de 2026.

[38] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta: Painel Geral — Processos recebidos e baixados**. Brasília: STF, [2026]. Informações atualizadas em 7 jun. 2026. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html Acesso em: 7 jun. 2026.

[39] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assessoria de Gestão Estratégica. **Painel de Estatísticas: Processos Recebidos, Distribuídos, Julgados e Pendentes**. Brasília: STJ, [2026]. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTAxOWUtYWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9 Acesso em: 7 jun. 2026.

jurisprudência defensiva opera sem critérios claros e estáveis, utilizada quase que às cegas, para barrar os recursos.

Diante do volume exacerbado de agravos em ambas as cortes, pode-se inferir que existe uma grande dificuldade das cortes superiores estabelecerem parâmetros objetivos para a análise de processos que englobam questões como interpretação conforme à Constituição, o que tem como consequência direta o aumento da onerosidade para os jurisdicionados.

Essa necessidade de interposição de dois recursos resulta diretamente no aumento de volumes de processos contra a análise de admissibilidade de ambas as cortes e até mesmo gerando um esvaziamento das competências tanto do STF, que, ao invés de exercer seu papel como corte suprema e defesa da Constituição, acaba dedicando maior parte do seu acervo processual para análise de admissibilidades; como também do STJ, que também deixa de exercer seu papel de defensor das normas infraconstitucionais, sob a égide da CF/88.

3.3 Impacto sobre o acesso à justiça, o devido processo legal e a segurança jurídica

Os dados apresentados anteriormente evidenciam um sistema recursal dedicado substancialmente à gestão de conflitos sobre admissibilidade, em detrimento do exame do mérito. Acontece que esse quadro não é um problema de eficiência, mas sim de direitos fundamentais.

Quando os filtros recursais acabam por impedir a apreciação do mérito de determinado litígio por qualquer uma das Cortes, tem-se o afastamento tanto da pretendida racionalização do judiciário quanto da busca pela efetividade das garantias constitucionais.

O princípio do acesso à justiça, por exemplo, está consagrado no art. 5º, XXXV da CF, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth sustentam que o acesso efetivo à justiça deve ser compreendido como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário, visto que, sem ele, a titularidade de direitos se torna destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A garantia não reside na possibilidade formal de ingressar no judiciário, mas na

segurança de a pretensão ser efetivamente apreciada por um juízo imparcial e natural.

Nesse contexto, devem ser observadas as garantias fundamentais expressamente asseguradas pela Constituição[40]. Sobre esse ponto, merece destaque o voto do Ministro Celso de Mello no *Habeas Corpus* nº 94.016:

> O exame da garantia constitucional do “due process of law” permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua própria configuração, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.

Constata-se que o direito ao processo como garantia de acesso ao poder judiciário acaba se comprometendo no fenômeno do limbo recursal. Quando o STF inadmite o RE por ofensa reflexa, e o STJ recusa o REsp por entender que a matéria é constitucional, o jurisdicionado detém formalmente o direito de recorrer, mas não consegue nenhuma apreciação do mérito. O mais grave é que esse efeito, além de não reduzir o acervo do STF, também acaba por negar ao jurisdicionado a apreciação de mérito por qualquer das Cortes.

A ausência de critérios estáveis para definir quando uma alegação configura ofensa direta ou reflexa impede que o advogado, quando for elaborar sua estratégia, saiba com razoável previsibilidade qual caminho adotar.

Lenio Streck alerta que, embora a crise do judiciário seja evidente, isso não autoriza soluções que sacrifiquem direitos e garantias fundamentais, e questiona se os mais penalizados por esses filtros não serão sempre os mais vulneráveis, aqueles que não conseguem sensibilizar os tribunais sobre a relevância de suas causas (STRECK, 2022).

Ora, a imprevisibilidade sobre a admissibilidade não afeta igualmente todos os jurisdicionados. Quem tem menos acesso a assessoria jurídica qualificada é quem mais sofre com a instabilidade dos critérios.

---

[40] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Quando analisadas tantas inconsistências sobre o que seria de competência do STF, e o que seria de competência do STJ, chega-se à conclusão de que, atualmente, o sistema de precedentes se encontra em grande instabilidade jurídica, ameaçando a própria segurança dos jurisdicionados.

Como foi visto anteriormente, o jurisdicionado se vê praticamente obrigado a interpor dois recursos, o que acarreta uma onerosidade excessiva, que se preconiza desde a elaboração de estratégias processuais complexas e peças autônomas até o suporte financeiro com custas e todas os encargos próprios do sistema.

Isso, porque, ainda que seja um caso em que se aponte grave violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, o litigante vê-se compelido a recorrer a ambas as instâncias pelo risco iminente de inadmissão caso opte por apenas uma via. Afinal, embora o Tema 660/STF indique que a Corte Suprema raramente analisa essas violações por considerá-las reflexas, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também não se presta à análise Constitucional.

Ora, qual a segurança jurídica existente nesse ordenamento? Como se demonstra, não existe uma resposta única para esse dilema enfrentado cotidianamente pela advocacia, gerando, consequentemente, um grande impacto à própria sociedade, que se encontra vulnerável a entendimentos divergentes das cortes de cúpula.

Daniel Mitidiero identifica quatro pilares da segurança jurídica: cognoscibilidade (transparência das normas), estabilidade (previsibilidade), confiabilidade (proteção contra surpresas) e efetividade (aplicabilidade e respeito às normas), de forma que somente se alcança a plena segurança jurídica quando esses elementos coexistem plenamente[41].

Além dos princípios mencionados, a segurança jurídica também está ligada à promoção da igualdade entre os jurisdicionados para garantir um tratamento uniforme. Conforme Guilherme Marinoni, apesar de ser um pilar do Estado Democrático de Direito, a igualdade é constantemente ignorada na prática jurisdicional. Isso se deve à interpretação fragmentada de regras e princípios em casos semelhantes, resultando em decisões divergentes que geram resultados desiguais para situações iguais[42].

---

[41] MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 21–25.

[42] MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 92

É necessário, portanto, distinguir dois pontos que frequentemente são confundidos. O primeiro é a existência de filtros recursais, que são legítimos e necessários, como visto no tópico 3.2. O segundo é quando os filtros são aplicados sem coordenação e sem critérios estáveis. Esse segundo problema não é consequência inevitável da existência da jurisprudência defensiva em si, mas uma consequência que acabou desenvolvendo mecanismos de exclusão sem se preocupar em garantir que, ao fim desse processo, o jurisdicionado tenha recebido alguma resposta.

A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira assevera ser "*inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de não conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e os hors d'oeuvre, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal*"[43].

[43] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 386, p. 155, 2006 *apud* VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 254, abr. 2016.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Quando o tema do limbo recursal foi tratado por Luiz Guilherme Marinoni, o caso paradigma trazido foi a interpretação do art. 1.790, III, do Código Civil, que estabeleceu regimes sucessórios distintos para cônjuges e companheiros. Como aponta o autor, antes de o STF admitir e julgar a Repercussão Geral em RE, muitas decisões monocráticas anteriores deixaram de admitir o recurso, em razão de que a violação à CF seria indireta.

Ao mesmo tempo, o STJ também tinha deixado de admitir recursos especiais, sob o fundamento de que se estaria analisando a constitucionalidade de um dispositivo do CC, o que é de competência do STF.

Não obstante o conflito negativo de competência entre o STJ e o STF, o dispositivo foi dado como inconstitucional pelo STF anos depois, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Mas, como visto, diversos REs e REsp que versavam sobre o tema não chegaram a ser conhecidos, dado o conflito negativo de competência entre STF e STJ, que se abstinham de decidir as causas por argumentos distintos, embasados em suas respectivas jurisprudências defensivas.

Outro exemplo é no âmbito das ações de improbidade administrativa, em que o STJ reafirma que a alegação de cerceamento de defesa fundamentada diretamente na Constituição não pode ser examinada em Recurso Especial, pois extrapola a competência de uniformização da lei federal. Por outro lado, o STF, quando igualmente instado a se manifestar sobre a mesma questão constitucional, aplica o entendimento de que não se pode analisar questões reflexas à Constituição.

É possível verificar, também, o mesmo fenômeno ocorrendo em diversas áreas do direito:

STJ	STF
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ.	EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO. LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE

RECONHECIMENTO DE POSSE ADMINISTRATIVA. OMISSÕES INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NÃO CONFIGURAM LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, A, DA CF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PRETENSAMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSERÇÃO DO IMÓVEL NOS LIMITES DO PARQUE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, ÀS CONDENAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO EM 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ICMBIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. [...] **2. O recurso especial não se presta à análise de suposta violação à Constituição da República, como no caso de alegação de cerceamento de defesa com fundamento no**	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA PARTICIPAÇÃO DOLOSA DA EMPRESA AGRAVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] II. Questão em discussão **2. Verificar a viabilidade, ou não, do apelo extremo, no qual se alega ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 37, § 6º, da CF, em face dos óbices apontados na decisão agravada.** III. Razões de decidir [...] 4. No julgamento do ARE 748.371-RG, **Tema 660**, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Corte rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou **aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas infraconstitucionais**. [...] (ARE 1550173 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2025 PUBLIC 18-08-2025)

art. 5º, inciso LV, por se tratar de matéria de índole constitucional, insuscetível de exame na via estreita do recurso previsto no art. 105, III, da CF/1988. [...] (REsp n. 1.846.511/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)	
PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE APURAÇÃO CONDUTA ÍMPROBA. INCIDÊNCIA TEMA 1199. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONDUTA CULPOSA. CABIMENTO APURAÇÃO DO VALOR DO DANO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DO JUS ACCUSATIONIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. **I. No tocante à alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso não merece ser conhecido. Isso porque, não cumpre ao STJ, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal**.	Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ressarcimento ao erário. Reexame de provas. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A ação original apura responsabilidade por conduta negligente na verificação de regularidade de endosso e depósito de cheques nominais em conta de terceiro. [...] II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida atendeu à exigência constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF); (**ii) saber se a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pode ser analisada em recurso extraordinário**; e (iii) saber se a controvérsia sobre a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e a verificação do dano demandam reexame de provas e análise de legislação infraconstitucional, inviabilizando o recurso extraordinário. III. Razões de decidir [...] 6. **A verificação de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa demanda**

[...] (AgInt no AREsp n. 1.803.193/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)	**análise de normas infraconstitucionais, configurando violação reflexa à Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federa**l. [...] (ARE 1552042 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2025 PUBLIC 29-08-2025)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE, POUPANÇA E CAPITAL DE GIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há seis questões em discussão: (i) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras são impenhoráveis com base no art. 833, IV, V e X, do CPC; (ii) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao devedor, com preservação do capital de giro, à luz do art. 805 do CPC; (iii) saber se a penhora deve ser afastada por irrisoriedade, à luz do art. 836 do CPC; (iv) saber se deve ser reconhecida violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, com concessão de assistência judiciária gratuita; (v) saber se há violação ao art. 99 do CPC por negativa de gratuidade na origem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da proteção do art. 833, X, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR **5. Não se conhece da alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por**	Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] - Pedido de desbloqueio de valores, em razão do limite da impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos. [...] **No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV;** 195, I, alínea "b" da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas

se tratar de matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF. [...] **5. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.** [...] (REsp n. 2.190.704/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)	infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. [...] Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. [...] (ARE 1599183, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)
DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES E AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, **além de incompetência do STJ para apreciação de matéria constitucional.** 2. A controvérsia versa sobre ação anulatória de arrematação decorrente de execução extrajudicial de crédito hipotecário no âmbito do SFH. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: **(i) saber se houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal em razão da juntada incompleta do procedimento administrativo**	Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À HABITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] **No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional**. Nas razões recursais, sustenta-se a ocorrência de cerceamento de defesa e de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento de leilão extrajudicial decorrente de consolidação de propriedade em relação de alienação fiduciária.

e da nulidade da cessão de crédito sem notificação; (ii) saber se houve ausência de intimação pessoal válida para purgação da mora, insuficiência das publicações e falta de demonstrativos do débito nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 70/1966; e (iii) saber se a arrematação ocorreu por valor inferior ao saldo devedor em violação ao art. 6 da Lei n. 5.741/1971, com preço vil. III. RAZÕES DE DECIDIR **6. A alegada violação ao art. 5º da Constituição não pode ser conhecida, pois refoge da competência do STJ a análise de matéria constitucional.** [...] Tese de julgamento: "1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta violação a dispositivo constitucional. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão sobre a regularidade da notificação cartorária e da intimação por edital após tentativas frustradas, sendo inviável o reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento de dispositivo legal invocado." (AREsp n. 3.067.132/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)	[...] Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. [...] (ARE 1368306, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

É evidente que, a partir da análise dos julgados coletados, pode-se concluir por um padrão nas decisões justamente no ponto inicialmente trazido: de um lado, o STJ afasta o conhecimento da matéria quando a alegação é formulada diretamente com base na Constituição; de outro, o STF frequentemente considera que a análise da violação constitucional dependeria da interpretação de normas infraconstitucionais, caracterizando ofensa reflexa.

Esse padrão aparece com especial clareza nas alegações de violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à fundamentação das decisões judiciais e ao acesso à justiça. São garantias expressamente previstas na

Constituição, mas, por estarem também contidas nas normas infralegais, além de serem compreendidas como princípios abstratos, não estão amplamente contidas no âmbito do STF e nem do STJ.

Por isso, a controvérsia muitas vezes se apresenta em um limbo em que não é puramente constitucional, porque depende da aplicação de regras processuais, mas também não é puramente infraconstitucional, porque envolve a própria densidade normativa de garantias constitucionais.

Nos julgados do STJ citados, observa-se que a Corte reafirma sua incompetência para examinar alegações de violação direta à Constituição em recurso especial. Em casos envolvendo desapropriação indireta, improbidade administrativa, execução de título extrajudicial e execução extrajudicial de crédito imobiliário, o Tribunal afasta a análise de fundamentos constitucionais, especialmente quando formulados com base no art. 5º da Constituição.

De modo paralelo, nos julgados do STF indicados, verifica-se a aplicação recorrente do entendimento firmado no Tema 660 da repercussão geral, segundo o qual a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade, da coisa julgada e da prestação jurisdicional não viabiliza recurso extraordinário quando o reconhecimento da violação depender do exame prévio de normas infraconstitucionais.

A dificuldade prática está justamente na sobreposição dessas duas orientações. Se a parte leva a questão ao STJ, corre o risco de ouvir que a matéria é constitucional e, portanto, estranha ao recurso especial. Se leva a questão ao STF, corre o risco de ouvir que a violação à Constituição depende da interpretação da legislação infraconstitucional e, por isso, não comporta recurso extraordinário.

Nesse cenário, o jurisdicionado passa a suportar o ônus da indefinição entre as competências das Cortes, sendo incentivado a interpor simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário, ainda que isso aumente custos, complexidade processual e riscos de inadmissibilidade.

Percebe-se que os julgados analisados indicam que a previsão legal da fungibilidade não elimina integralmente o problema. Isso porque a aplicação dos filtros de admissibilidade, especialmente quando feita de forma automática, pode impedir que a dúvida objetiva sobre a competência seja efetivamente enfrentada. Em muitos casos, a discussão é encerrada com a aplicação de óbices sumulares.

Por fim, ressalta-se que não se trata de afirmar que STF e STJ atuam deliberadamente para negar jurisdição, nem que todo juízo negativo de admissibilidade seja indevido. O que se observa é uma tensão entre a repartição constitucional de competências e a realidade, diante de uma incerteza jurídica. Assim, o fenômeno do limbo é percebido, em razão de uma consequência possível da aplicação desarticulada dos filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que modo a ausência de critérios objetivos e coordenados para a delimitação da competência entre Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça repercute sobre a segurança jurídica e sobre a posição processual do jurisdicionado no sistema dos recursos excepcionais.

Buscou-se demonstrar que a questão central não está apenas na técnica de admissibilidade dos recursos, mas em transferir ao litigante os custos decorrentes da insegurança institucional entre as Cortes e na ausência de objetividade conceitual.

Como foi demonstrado, os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais são legítimos e necessários ao funcionamento do STF e do STJ, diante do enorme volume processual que acometem as cortes. Por isso, é natural a aplicação de mecanismos de seleção, racionalização e preservação de sua atuação institucional. O problema identificado ao longo do trabalho surge quando esses filtros são aplicados sem critérios suficientemente estáveis, de modo a tornar imprevisível o posicionamento da Corte competente para examinar determinada controvérsia.

Essa dificuldade é especialmente relevante nos casos em que a controvérsia envolve, ao mesmo tempo, interpretação da legislação federal e parâmetros constitucionais. Como se viu, a Constituição não está isolada da legislação infraconstitucional, assim como a lei federal não é interpretada em um ambiente neutro, apartado dos princípios constitucionais.

Por isso, nem sempre é possível separar, de forma rígida, o que constitui matéria constitucional, matéria infraconstitucional, interpretação conforme à Constituição ou ofensa meramente reflexa. A ausência de critérios objetivos para essa distinção compromete a previsibilidade do sistema recursal e dificulta a elaboração de uma estratégia processual segura.

O que se buscou demonstrar foi que, diante do risco de inadmissão do recurso especial pela existência de fundamento constitucional autônomo, especialmente em razão da Súmula 126 do STJ, e do risco de inadmissão do recurso extraordinário pela subsistência de fundamento infraconstitucional suficiente,

nos termos da Súmula 283 do STF, a parte é frequentemente levada a interpor simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário.

Com isso, o litigante passa a suportar custos processuais, financeiros e estratégicos adicionais. Ora, é necessário uma interposição simultânea de recursos, elaboração de peças, pagamento de custas e outros encargos. Percebe-se, também, um custo para as próprias instituições, já que a parte precisa antecipar possíveis posicionamentos divergentes entre STF e STJ sobre a natureza da matéria discutida, sem dispor de parâmetros suficientemente objetivos para prever qual caminho será considerado adequado.

O ponto mais sensível desse cenário está na formação do chamado limbo recursal. Ele ocorre quando o STJ deixa de examinar o recurso especial por entender que a matéria possui natureza constitucional, enquanto o STF inadmite o recurso extraordinário sob o fundamento de que eventual violação à Constituição seria meramente reflexa.

Também se observou que essa dinâmica não necessariamente contribui para a redução do acervo processual dos Tribunais Superiores. O volume elevado de agravos e recursos voltados à própria admissibilidade não é, por si só, a causa da sobrecarga das Cortes, mas indica que parcela relevante da atuação do STF e do STJ permanece concentrada em debates sobre acesso a esses tribunais. Assim, a indefinição quanto aos critérios de competência pode acabar alimentando a própria litigiosidade que os filtros pretendem conter.

Nesse cenário, os arts. 1.032 e 1.033 do Código de Processo Civil de 2015 representam importante tentativa de enfrentamento do problema. Ao preverem a possibilidade de remessa entre STF e STJ quando houver dúvida sobre a natureza constitucional ou infraconstitucional da controvérsia, esses dispositivos reconhecem que a fronteira entre as competências das Cortes nem sempre é evidente. A fungibilidade recursal, portanto, deve ser compreendida como mecanismo de correção de uma dificuldade estrutural do sistema, e não como simples faculdade processual.

Nada obstante a previsão desses dispositivos, não se eliminou a insegurança jurídica identificada. Sua eficácia depende da forma como os tribunais reconhecem a dúvida objetiva e aplicam os filtros de admissibilidade sendo que, muitas vezes, simplesmente se deixa de aplicar os dispositivos e o recurso é prontamente inadmitido.

A principal contribuição deste estudo está em deslocar a análise da fungibilidade entre recurso especial e recurso extraordinário para um problema mais amplo: a repercussão da ausência de objetividade da competência entre STF e STJ sobre a segurança jurídica e sobre o ônus imposto ao jurisdicionado e o fato de que o STJ, assim como todo tribunal, deve analisar os dispositivos infralegais à luz da Constituição Federal.

Reconhece-se, contudo, que a pesquisa possui limitações. A análise desenvolvida não tem a pretensão de se fazer um levantamento estatístico exaustivo de todos os casos em que houve inadmissibilidade cruzada entre STF e STJ. Também não se buscou mensurar economicamente o custo financeiro suportado pelo jurisdicionado com a interposição simultânea de recursos excepcionais. Essas limitações, no entanto, não afastam a relevância do problema identificado, mas indicam caminhos possíveis para pesquisas futuras.

Em síntese, conclui-se que o problema central não está na existência dos filtros recursais, nem na repartição constitucional de competências entre STF e STJ. O problema está na ausência de critérios suficientemente objetivos e coordenados para definir, nos casos concretos, quando a controvérsia deve ser examinada como hipótese de ofensa reflexa, considerando que a Constituição não está isolada da legislação infraconstitucional, e a legislação federal não é interpretada em um ambiente neutro, apartado dos princípios constitucionais.

Enquanto essa indefinição persistir, o sistema continuará transferindo ao litigante o custo da incerteza institucional, comprometendo a segurança jurídica, a primazia do mérito e o acesso efetivo à jurisdição.

REFERÊNCIAS

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 205-210, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242893. Acesso em: 13 maio 2026.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 386, p. 155, 2006 apud VAUGHN, Gustavo Fávero. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**. Revista de Processo, São Paulo, v. 254, abr. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTA, Fernando Natal. **A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do Superior Tribunal de Justiça no exercício da jurisdição constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa.

BRASIL. Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.

BRASIL. Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Histórico. Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico. Acesso em: 11 jun. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil — parte geral do Código de Processo Civil**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A fungibilidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário no PLS 166, de 2010 e a ofensa reflexa e frontal à Constituição Federal**. Atualidades Jurídicas, Brasília, v. 10, p. 1-29, 2010. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_10/artigos/afungibilidadeentreorecursoespecialeorecursoextraordinarionopls166.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de Processo Civil.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, [2026]. Dados até 30 abr. 2026. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 7 jun. 2026.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **Devido Processo Legal Substantivo e o Combate à Jurisprudência Defensiva**. Yearbook of Legal Sciences & Human Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto, v. 1, 2024.

JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS. **Ministro Gomes de Barros assume presidência do STJ com apelo pela adoção da repercussão geral**. Maceió, 23 abr. 2008. Disponível em: https://jfal.jus.br/noticias/1225/. Acesso em: 5 jun. 2026.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Os recursos no novo CPC e a "jurisprudência defensiva"**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MADOZ, Wagner Amorim. **Recurso extraordinário pela alínea a**. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins 9. São Paulo: RT, 2006. p. 573-646.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Teoria do processo judicial punitivo não penal.** Salvador: JusPodivm, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MOTTE JUNIOR, Eduardo de Carvalho. **Ação de improbidade administrativa: natureza jurídica e aspectos processuais.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Ana Luísa Vogado de. **Os impactos das alterações no sistema de improbidade administrativa pela Lei n.º 14.230/21 e a atipicidade do ato culposo: segurança jurídica ou enfraquecimento do combate à corrupção?** Brasília: Editora Dialética, 2022.

PAIVA, Alécia de Almeida. **O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de competências com o Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2025.

REALE, Miguel. **O modelo jurisdicional e o STJ.** In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça 1989-1999: eventos comemorativos. Brasília: STJ, 1999 apud PAIVA, Alécia de Almeida. O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de competências com o Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial.** Revista Direito FGV, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun. 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Relevância Para Que(m)? Em Busca de uma Efetividade Perdida.** In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conheça o STJ: criação do STJ. Brasília: STJ.** Disponível em: https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Criacao-do-STJ. Acesso em: 01 de junho de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Assessoria de Gestão Estratégica. Painel de Estatísticas: Processos Recebidos, Distribuídos, Julgados e Pendentes**. Brasília: STJ, [2026]. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTAxOWUtYWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9. Acesso em: 7 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. C**orte Aberta: Painel Geral — Processos recebidos e baixados**. Brasília: STF, [2026]. Informações atualizadas em 7 jun. 2026. Disponível em:

https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html. Acesso em: 7 jun. 2026.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva.** Consultor Jurídico, 24 jun. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva/. Acesso em: 7 jun. 2026.

VAUGHN, Gustavo Fávero. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**. Revista de Processo, São Paulo, v. 254, abr. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: procedimento comum de conhecimento e tutela provisória.** 22. ed. Londrina: Thoth, 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela jurisdicional. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.803.193/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 3 dez. 2024. DJEN: 10 dez. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo em Recurso Especial n. 3.067.132/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 16 mar. 2026. DJEN: 19 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 128.000/PR.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 509.030/RJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 543.683/RJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 120.514/PR.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 131.043/SP.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 214.300. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJEN: 10 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial n. 1.846.511/SC. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em: 14 abr. 2026. DJEN: 28 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 2.190.704/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 4 maio 2026. DJEN: 7 maio 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo de Instrumento n. 134.736 AgR. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 21 jun. 1994

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371 (Tema 660). Relator: Ministro Gilmar Mendes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.368.306. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 10 fev. 2025. DJEN: 11 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.550.173 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 12 ago. 2025. DJe: 18 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.552.042 AgR. Relator: Ministro Flávio Dino. Julgado em: 25 ago. 2025. DJe: 29 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.599.183. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 22 abr. 2026. DJEN: 24 abr. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 94.016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 27 ago. 2015. DJe: 4 fev. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Petição n. 6.517 ED-AgR-ED. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 11 maio 2020. DJe: 1 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 27.011. Relator: Ministro Henrique D'Avila. Julgado em: 1954

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral n. 1.199